

LEI Nº 1.929,
26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTA-
TU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
Pela Lei Nº 1.930, de 26 de DEZ
O DE 2012, QUE CRIA O INSTI-
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MA-
CANAU E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Power Executivo

LABORE



MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 2568 / 2016
DE 29/12/2016

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Jose Gurnio Carmurca Neto
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 2.568, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

AFIXADO
Em: 29 / 12 / 16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 1.929, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA LEI Nº. 1.930, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.929, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 1.981, de 02.04.2013, pela Lei nº. 2.229, de 10.09.2014, pela Lei nº. 2.428, de 30.09.2015 e pela Lei nº. 2.469, de 22.01.2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:
(...)”*

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

“Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, desde que requerida até 90 (noventa) dias do mesmo;

II - da data do requerimento, quando requerido após 90 (noventa) dias do óbito;

III - da data de decisão judicial, no caso de morte presumida;

(...)”

“Art. 10. (...)”

(...)”

IV - (...)”

(...)”

d) Pela renúncia expressa.”

“Art. 41. (...)”

(...)”

§ 3º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP. 61.906-430



§ 4º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos de regulamento a ser promulgado pelo chefe do Poder Executivo;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos moldes abaixo:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

"Art. 45. (...)

(...)

§ 1º - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial, extrajudicial ou de fato, recebia pensão de alimentos. Benefício que se limitará ao valor percebido a título de alimentos.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."



Art. 2º. A Lei Municipal nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 1.981, de 02.04.2013 e pela Lei nº. 2.229, de 10.09.2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)

§ 2º - O Diretor Administrativo, Diretor de Benefícios e Diretor Financeiro e Atuação e o Diretor Jurídico serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, que possuam reconhecida capacidade e reputação ilibada.”

“Art. 14. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor de Benefícios, um Diretor Financeiro e Atuação e um Diretor Jurídico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.”

“Art. 15. (...)

(...)

XXI - Efetuar movimentações bancárias necessárias ao bom funcionamento do IPMM; tais como: Abrir, movimentar contas bancárias, assinar cheques dentre outros;

XXII - Autorizar, observada a Política de Investimentos e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Municipal de Previdência, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMM e com os do patrimônio geral do IPM-MARACANAÚ;”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII e X do art. 18 da Lei Municipal nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com relação às alterações efetuadas na Lei Municipal nº. 1.929, de 26 de dezembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2016.


JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO
Prefeito de Maracanaú

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
059/2016 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP. 61.906-430

